

PROTOCOLLO
Data: 25/02/2026 09:42:34
Processo: 647/2026
Visto

REQUERIMIENTO

Requerente: SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

CPF/CNPJ:

Telefone: (54) 3383-3397

E-Mail:

Endereço: RUA PRIMO JOÃO REOLON

Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL

Cidade: ESPUMOSO

CCP: 63876

Identidade:

Celular:

Número:

CEP:99.400-000

Estado: RS

Representante: MARCUS LUIZ GUGEL

CPF/CNPJ: 645.309.650-15

Telephone:

E-Mail:

Endereço: DIS PONTAO DO BUTIA

Bairro:

Cidade: ESPUMOSO

Identidade:

Celular:

Número:

CEP: 99.400-000**Estado:** RS

Sector Destino: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES CARINE SOARES

Assunto: Solicitação

Descrição do Assunto:

Solicito cancelamento do credenciamento de horas de serviço de máquinas e abertura de novo com especificações claras do maquinário visando atendimento da demanda do Município de Espumoso.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 25 de fevereiro de 2026

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
E TRÂNSITO

Portaria nº 27.046/2025

MARCUS LUIZ GUGEL
645.309.650-15



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 647/2026

Data: 02/03/2026

ASSUNTO: Cancelamento de Credenciamento de Horas de Serviços de Máquinas. Falta de clareza de Especificação de Maquinários pela Administração. Lei nº 14.133/2021. Possibilidade e Fundamentos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cancelamento de credenciamento de horas de serviços de máquinas, formalizado perante esta Assessoria Jurídica, em razão de falta de clareza nas especificações técnicas dos maquinários constantes do instrumento convocatório, imputável à Administração Pública.

Conforme se depreende dos autos, o credenciamento foi realizado, conforme noticiado pela Secretaria, com falta de clareza das especificações técnicas dos equipamentos — incluindo, mas não se limitando a, modelo, capacidade operacional, potência e demais características essenciais —, circunstância esta que afeta diretamente a execução dos serviços e compromete a finalidade pública buscada.

Diante desse contexto, a Administração solicita orientação jurídica acerca da viabilidade, dos fundamentos e do procedimento adequado para o cancelamento do referido credenciamento, à luz das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Credenciamento como Modalidade de Contratação Direta

O credenciamento constitui hipótese de contratação direta prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando a Administração deseja contratar



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

todos os interessados que atendam aos requisitos por ela estabelecidos, visando à prestação de serviços para os quais seja inviável ou desnecessária a competição, ante a pluralidade de fornecedores aptos.

Diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais, o credenciamento pressupõe a multiplicidade de contratados e a utilização dos serviços de acordo com a demanda da Administração, conforme critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

2.2. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade da Administração

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu artigo 5º, os princípios que regem as licitações e contratos administrativos, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da eficiência e da motivação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe, durante toda a execução contratual, as regras e especificações técnicas por ela própria estabelecidas. Referida lei preceitua que o edital ou instrumento convocatório deverá conter, de forma clara e precisa, todas as especificações técnicas e condições necessárias ao cumprimento do objeto.

Quando o erro e/ou falta de clareza nas especificações é imputável exclusivamente à Administração — como ocorre no caso sub examine —, aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Poder Público o dever de indenizar os danos decorrentes de suas condutas, ainda que não dolosas.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2.3. Do Erro nas Especificações como Vício Insanável e Fundamento para o Cancelamento

O erro e/ou falta de clareza de especificação técnica perpetrado pela Administração no instrumento de credenciamento configura, em princípio, vício de nulidade, na medida em que compromete a higidez do procedimento e a validade da avença. Nos termos do artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, os contratos e procedimentos eivados de ilegalidade devem ser anulados, ressalvada a possibilidade de convalidação quando o vício for sanável e não causar prejuízo ao erário ou a terceiros.

No caso em tela, tratando-se de erro e falta de clareza nas especificações essenciais dos maquinários — elemento nuclear do objeto do credenciamento —, mostra-se inviável a simples retificação ou convalidação sem que se proceda à revisão integral do instrumento convocatório. A manutenção do credenciamento com especificações incorretas implicaria execução de objeto diverso do que a Administração efetivamente necessita, violando os princípios da eficiência e da economicidade.

Nesse sentido, o artigo 148 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a autoridade competente deverá anular o processo sempre que verificada a ocorrência de ilegalidade insanável, mediante decisão devidamente motivada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2.4. Do Direito dos Credenciados à Indenização pelos Prejuízos Sofridos

Conforme preceitua o artigo 147, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a anulação do procedimento de contratação não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data do ato anulatório e por outros prejuízos regularmente comprovados, quando o erro for imputável à Administração.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Portanto, eventuais serviços já prestados pelos credenciados até a data do cancelamento deverão ser devidamente remunerados, e eventuais danos emergentes ou lucros cessantes comprovados poderão ser objeto de pleito indenizatório, a ser analisado em procedimento próprio.

2.5. Do Procedimento Adequado para o Cancelamento

Para que o cancelamento do credenciamento se opere de forma válida e eficaz, recomenda-se a observância do seguinte procedimento:

- a) Elaboração de despacho circunstanciado pela unidade técnica competente, apontando com precisão o erro ou a falta de clareza de especificação identificado, sua natureza e extensão, e os prejuízos decorrentes de sua manutenção;
- b) Abertura de prazo para manifestação dos credenciados afetados, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- c) Elaboração de Parecer Jurídico conclusivo pela Assessoria Jurídica, atestando a ilegalidade e recomendando o cancelamento;
- d) Expedição de ato formal de cancelamento pelo agente competente, devidamente motivado, com indicação precisa dos fundamentos legais;
- e) Publicação do ato de cancelamento nos meios oficiais, com notificação individual de todos os credenciados;
- f) Instauração de novo procedimento de credenciamento, com especificações técnicas corretas e precisas, se persistir a necessidade administrativa.

2.6. Da Responsabilidade do Agente Público



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Destaca-se que o artigo 73 da Lei nº 14.133/2021 prevê sanções administrativas, civis e penais para os agentes públicos que agirem em desconformidade com os ditames legais. Não obstante, em situações de erro técnico involuntário, sem dolo ou má-fé comprovados, afasta-se a responsabilidade pessoal do agente, desde que demonstrado que agiu com base em informações disponíveis à época e observando os procedimentos regulamentares.

Todavia, o reconhecimento do erro e a adoção tempestiva de medidas corretivas são indispensáveis para demonstrar a boa-fé da Administração e minimizar eventuais responsabilizações futuras.

III. CONCLUSÃO

À luz das considerações expendidas, conclui-se que:

- I – É juridicamente viável e recomendável o cancelamento do credenciamento de horas de serviços de máquinas, diante da constatação de erro e/ou falta de clareza nas especificações técnicas dos maquinários, imputável à Administração;
- II – O fundamento jurídico para o cancelamento reside nos artigos 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, combinados com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público;
- III – A Administração deverá indenizar os credenciados pelos serviços efetivamente prestados e pelos danos comprovadamente sofridos em decorrência do cancelamento, na forma do artigo 147, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- IV – O procedimento de cancelamento deve observar o contraditório, a ampla defesa e os requisitos de motivação e publicidade, sob pena de nulidade do próprio ato anulatório;



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

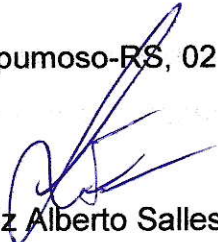
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

V – Recomenda-se a abertura de novo procedimento de credenciamento, com especificações técnicas devidamente corrigidas, a fim de atender à demanda administrativa que originou o credenciamento ora cancelado.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Espumoso-RS, 02 de março de 2.026.


Luiz Alberto Salles Fruet

OAB/RS 30.985 – matrícula nº 2286